TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO 1º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0805348-73.2024.8.10.0000 PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0856161-38.2023.8.10.0001 PACIENTE: ERIVALDO CRISTO DA SILVA IMPETRANTE: HEIRIDAN NOBILE - OAB PR10159 IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS RELATOR: JUIZ RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA - DES. SUBSTITUTO EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva apenas estará viciada por excesso de prazo se houver injustificável demora no regular prosseguimento da ação, o que deve ser aferido à luz do princípio da razoabilidade e levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus e a quantidade de advogados e defensores, de modo que o mero transcurso do tempo não constitui motivação idônea, por si só, a configurar o referido fenômeno. 2. Em síntese, os fatos apurados no processo de origem apontam indícios por meio dos quais se pode deduzir que, pelo menos em tese, além de saber da suposta ação criminosa, o paciente auxiliou no processo do ato ilícito, atuando de igual modo no delito denunciado. 3. Portanto, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de infrações e réus, no processo de origem e os indícios de autoria do paciente, mesmo sendo ele primário e não havendo em seu nome registros de maus antecedentes, concluo que o tempo decorrido entre a sua prisão e a data deste julgamento por si só, não é suficiente para configurar a ilegalidade da prisão preventiva. 4. Assim, não havendo constrangimento ou coação ilegal a serem reconhecidos, estando presentes os requisitos e pressupostos que servem para autorizar a prisão do paciente, se faz impositiva a manutenção da medida de exceção. 5. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Antonio Fernando Bayma Araujo e o Juiz Raimundo Nonato Neris Ferreira — Relator (Desembargador Substituto). Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Froz Gomes Sessão Virtual da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, com início em 18/06/2024 e término em 25/06/2024. JUIZ RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA Des. Substituto (HCCrim 0805348-73.2024.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/06/2024)